

AO EXPEDIENTE  
Em: 13 NOV 2013

Projeto de Lei n°. 1113/13

ESTADO DE RONDÔNIA Presidente  
Assembleia Legislativa

13 NOV 2013

Protocolo: 1113/13

Processo: 433/13 MENSAGEM N. 308 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e  
Inclua em mauta.

13 NOV 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Concede incentivo fiscal, mediante crédito presumido de ICMS para aplicação em obras de infraestrutura necessárias para instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) e dá outras providencias”.

Nobres Parlamentares, inicialmente, cabe a este Poder Executivo informar a Vossas Excelências, que a presente propositura decorre em atendimento ao pleito da Excelentíssima Senhora a Deputada Epifânia Barbosa, uma vez que esta apresentou Projeto de Lei sobre o assunto, o qual foi vetado por este Executivo, por vício de iniciativa intrínseco, porque à luz da Hermenêutica e da Exegese afronta o Princípio da Separação dos Poderes, inserido no artigo 2º, da Constituição Federal, e artigo 7º, da Constituição Estadual, porque surpreender o Poder Executivo com modificações em sua receita é, flagrantemente, medida atentatória à saúde financeira e à capacidade de execução das políticas públicas formuladas no exercício das funções precípuas do Executivo.

O incentivo fiscal que se disponibiliza às empresas visa a criar condições satisfatórias para execução dos investimentos que se fazem necessários para implantação desse serviço essencial ao desenvolvimento econômico e social do Estado, em localidades distantes e de baixa densidade demográfica, portanto em situação desfavorável à atração de investimentos dessa natureza, que se pagam na execução dos serviços prestados.

O benefício ora proposto encontra-se amparado pela adesão do Estado ao Convênio ICMS n. 85/2011, aprovada pelo Conselho nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS n. 93, de 26 de julho de 2013, e incorporado à Legislação Estadual, podendo, portanto, ser imediatamente aplicado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

Concede incentivo fiscal, mediante crédito presumido de ICMS para aplicação em obras de infraestrutura necessárias para instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder incentivo fiscal, mediante concessão de Crédito Presumido de ICMS, às empresas para aplicação em obras de infraestrutura essencial ao desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio da instalação de Estações Rádio-Base (ERB) de suporte ao Serviço Móvel Pessoal (SMP) em localidades não atendidas pelo serviço, em pleno funcionamento e operação, de acordo com as normas em vigor, que assegurem sua inserção na área de cobertura do SMP, com tecnologia mínima GSM-EDGE e 3G (padrão UMTS), na forma do que dispõe o Convênio ICMS n. 85/2011.

Art. 2º. O valor total dos créditos presumidos, concedidos nos termos desta Lei não poderá exceder, em cada ano, a 5% (cinco por cento) da parte estadual da arrecadação do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. O benefício fiscal a ser concedido:

I - fica limitado ao valor do investimento realizado pela empresa;

II - dependerá de prévio termo de acordo firmado com a Coordenadoria da Receita Estadual, definindo o investimento e as condições de sua realização, à qual compelirá a fiscalização e controle do projeto e da utilização dos créditos em conformidade com laudo expedido pelos Órgãos responsáveis pela fiscalização técnica das respectivas obras; e

III - terá sua fruição condicionada à concessão de regime especial, no qual, dentre outras condições, será definido o prazo de vigência e o valor mensal do crédito e a disciplina legal a ser observada.

Art. 4º. O valor total dos créditos presumidos concedidos nos termos desta Lei, fica também limitado a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), para o exercício de 2014, sendo o limite para os exercícios subsequentes estabelecidos por Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Distritos e localidades a serem atendidas na forma da presente Lei serão definidos pela Secretaria de Assuntos Estratégicos – SEAE, obedecidas as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 5º. A escolha da empresa a prestar os serviços e a ser beneficiada com o incentivo de que trata esta Lei, ocorrerá em processo de licitação pública, que estabelecerá os critérios para livre e igual concorrência entre as operadoras.

Art. 6º. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as normas necessárias para concessão e manutenção do benefício.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.